PROJETO DE LEI Nº /2025.

“INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE TALENTOS DA EDUCAÇÃO – BANCO DE CURRÍCULOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO AO EMPREGO E À VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA EDUCACIONAL”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, o Cadastro Municipal de Talentos da Educação, de natureza pública, digital e consultiva, com a finalidade de reunir informações profissionais de candidatos que tenham participado de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pelo Município para atuação na área da educação.

Art. 2º O Cadastro Municipal de Talentos da Educação terá caráter facultativo e dependerá de consentimento expresso do interessado, observado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 3º Poderão integrar o Cadastro Municipal de Talentos da Educação os profissionais que, tendo participado de concursos públicos ou processos seletivos da administração municipal para a área educacional, não tenham sido convocados, nomeados ou contratados, bem como aqueles que, mesmo convocados, manifestem interesse em permanecer cadastrados.

Art. 4º O Cadastro Municipal de Talentos da Educação terá como objetivos promover a valorização dos profissionais da educação, ampliar a empregabilidade no setor educacional, otimizar o aproveitamento de talentos já avaliados pelo poder público e fomentar parcerias com instituições privadas e organizações da sociedade civil que

atuem na área educacional.

Art. 5º O Poder Executivo poderá disponibilizar, por meio de plataforma digital oficial ou outro meio tecnológico adequado, acesso restrito ao Cadastro Municipal de Talentos da Educação para instituições privadas de ensino e entidades do terceiro setor regularmente constituídas, exclusivamente para fins de consulta de perfis profissionais e contato direto com os cadastrados, vedada qualquer intermediação obrigatória pelo Município.

Art. 6º As informações constantes no Cadastro Municipal de Talentos da Educação deverão limitar-se a dados profissionais e acadêmicos pertinentes à atuação educacional, sendo vedada a inclusão de informações sensíveis ou não relacionadas à qualificação profissional.

Art. 7º A inserção, manutenção ou exclusão de dados no Cadastro Municipal de Talentos da Educação poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo interessado, assegurados os direitos de acesso, correção e exclusão de dados, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º A implementação do Cadastro Municipal de Talentos da Educação deverá ocorrer sem criação de cargos, funções ou estruturas administrativas, utilizando-se, preferencialmente, de sistemas e recursos tecnológicos já existentes no âmbito da administração municipal.

Art. 9º A participação no Cadastro Municipal de Talentos da Educação não gera qualquer vínculo jurídico, trabalhista ou obrigacional entre o Município e os profissionais cadastrados, tampouco implica preferência, reserva de vagas ou compromisso de contratação por parte da administração pública.

Art. 10. As ações decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias já existentes, vedada a criação de despesa obrigatória continuada.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “**Estácio Pereira de Melo”,** Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2026.

BARBARA RIBEIRO FALCAO:81883439272 Assinado de forma digital por BARBARA RIBEIRO FALCAO:81883439272

BÁRBARA FALCÃO
Vereadora de Boa Vista

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Boa Vista, o Cadastro Municipal de Talentos da Educação – Banco de Currículos, como instrumento de fomento ao emprego, valorização profissional e melhor aproveitamento dos talentos formados e avaliados em concursos públicos e processos seletivos municipais.

Nos últimos anos, o Município realizou expressivos certames e processos seletivos para a área da educação, convocando mais de mil profissionais. Contudo, um número igualmente significativo de candidatos aprovados ou classificados permanece fora do quadro municipal, apesar de já terem sido submetidos a avaliações técnicas, pedagógicas e curriculares rigorosas. A ausência de um mecanismo institucional que preserve esse histórico resulta na perda de talentos qualificados, que poderiam ser absorvidos por escolas privadas, organizações do terceiro setor e projetos educacionais complementares.

A proposta cria um cadastro público, digital e facultativo, que reunirá exclusivamente informações profissionais e acadêmicas dos interessados, mediante consentimento expresso, em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Ressalte-se que não há qualquer compartilhamento compulsório de dados, tampouco exposição de informações sensíveis, garantindo a segurança jurídica e a proteção da privacidade dos cadastrados.

Do ponto de vista constitucional, trata-se de proposição legítima do Poder Legislativo Municipal, uma vez que não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não impõe obrigações diretas de contratação, nem gera despesas obrigatórias ou continuadas para o Poder Executivo. A iniciativa possui caráter programático e orientador, respeitando integralmente a autonomia administrativa e orçamentária do Executivo Municipal.

O Cadastro Municipal de Talentos da Educação também se configura como política pública de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, ao ampliar oportunidades de inserção profissional, reduzir o tempo de desemprego e fortalecer o ecossistema educacional do Município. Ao permitir que instituições privadas e entidades da sociedade civil consultem perfis previamente avaliados pelo poder público, promove-

se eficiência, racionalidade e transparência, sem qualquer ingerência do Município nas relações de trabalho estabelecidas.

Importante destacar que a participação no cadastro não gera vínculo jurídico, preferência ou expectativa de contratação pelo Poder Público, preservando os princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa.

Diante do exposto, por se tratar de iniciativa moderna, eficiente e juridicamente adequada, que contribui para a valorização dos profissionais da educação e para o fortalecimento das políticas de emprego no Município de Boa Vista, espera-se o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

BARBARA RIBEIRO FALCAO:81883439272 Assinado de forma digital por BARBARA RIBEIRO FALCAO:81883439272

BÁRBARA FALCÃO
Vereadora de Boa Vista